## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003306-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Revogação/Anulação de multa ambiental

Requerente: Carlos Figueiredo Mello

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

CARLOS FIGUEIREDO MELLO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE / INEXIGIBILIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E MULTA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em sua petição inicial (fls. 01/28), que é um dos proprietários da Fazenda Santa Cruz que faz divisa com a Fazenda Paraízo. Que no dia 23/08/2014, teve um incêndio iniciado na Fazenda Paraízo. Aduz que em virtude da estiagem, no dia 24/08/2014 surgiram novos focos de incêndio na propriedade, entretanto, embora comunicados, o Corpo de Bombeiros não compareceu ao local. Que por causa dos incêndios, foi lavrado de forma equivocada o Auto de Infração nº 318.563. Que não há nexo de causalidade. Que os danos ambientais se tratam de caso fortuito/força maior. Alega que a responsabilidade de manter os aceiros na área norte da área de vegetação é dos proprietários da Fazenda Paraízo. Que há discrepância entre a área constatada pelos Agentes Policiais e a efetiva área atingida pelo fogo. Aduziu a possibilidade da suspensão da exigibilidade e redução do valor da multa aplicada, uma vez que vem adotando medidas para recuperação da área. Requereu a antecipação da tutela para abster a ré de proceder à inscrição do débito em dívida ativa e de ajuizar execução fiscal; suspender os efeitos da autuação; inscrever o autor em banco de dados decorrentes de inadimplência. Requereu, ainda, a procedência da demanda para ser declarado insubsistente o auto de infração, com a declaração de nulidade do mesmo e a inexigibilidade da multa e levantamento do embargo imposto. Sucessivamente, requereu a redução do valor da multa aplicada e a suspensão da exigibilidade da multa aplicada até recomposição integral da área, com a consequente redução da multa em 90%. Juntou documentos.

Decisão determinando as anotações necessárias para constar que o feito tramitará em face do Estado de São Paulo, uma vez que a Secretaria do Meio Ambiente não possui personalidade jurídica própria. Bem como determinou

o depósito do valor integral do débito e que após o depósito, seriam antecipados os efeitos da tutela e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, obstando-se a inscrição do débito em autuação em dívida ativa, o ajuizamento da execução e a inserção do nome do autor no CADIN (fl. 137).

Depósito às fls. 139/141.

Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 152/167, aduzindo que nos danos ambientais, a responsabilidade é objetiva. Que no caso do autor, sua conduta foi omissiva, uma vez que não providenciou os aceiros, havendo, portanto, nexo de causalidade entre a conduta do autor e o dano e alegou a legalidade do auto de infração. No mais, rebateu os pedidos do autor e requereu a improcedência da demanda.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O Auto de Infração Ambiental nº 315.563 (fl. 49) foi imposto em razão do autor ter danificado 2,56 ha de vegetação nativa em estágio médio mediante emprego de fogo em objeto de especial preservação sem licença da autoridade ambiental competente, incorrendo no artigo 50, da Resolução SMA 48/2014, que dispõe:

"Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente: (...)".

Cuidando-se de responsabilidade ambiental, a responsabilidade do autor é objetiva, não se podendo falar em apuração de culpa para exclusão da ilicitude.

E, ainda que o fogo tenha iniciado por culpa de outrem e se espalhado pela propriedade do autor, restou claro que deixou o autor de promover as providências cabíveis para evitar este fato uma vez que inexistente aceiro adequado para evitar a propagação de incêndio.

Cabe registrar que o artigo 3° da resolução SMA 48/2014 bem define que "a responsabilidade pela infração ambiental estende-se a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração, bem como aos autores diretos e indiretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem na prática do ato, na forma prevista nesta Resolução e demais legislação em vigor".

No entendimento do STJ: "Para o fim de apuração do nexo de

causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, 2ª T., Resp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23.10.2007, Dje 2.12.2009).

Não há prova nos autos suficiente para elidir a responsabilidade do autor, uma vez que inexistiam aceiros na divisa das propriedades entre a Fazenda Santa Cruz e a Fazenda Paraízo, o que permitiu que o fogo iniciado na Fazenda Paraízo atingisse e danificasse a vegetação nativa em sua propriedade, conforme relatório de fl. 136, portanto não fez o autor o que deveria ter feito.

Ademais, cumpre ressaltar que o ato administrativo lavrado por agente público possui presunção de veracidade, não tendo o apelante apresentado elementos que pudessem rechaçá-lo, ensejando, assim, a aplicação da sanção respectiva.

É de bem se ver, no mais, que o art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3° que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Portanto, o autor é responsável por ter deixado de promover o aceiro entre a área de pasto da propriedade e a divisa com a propriedade vizinha, havendo, logo, nexo causal entre sua conduta omissiva e o dano ambiental.

Alega o autor que há discrepância entre a área constatada pelos Agentes Policias e a área efetivamente atingida, entretanto não há prova suficiente de tal alegação. Vejamos.

Aduz que o relatório fotográfico do doc. 13 produzido pelos Agentes Policiais é semelhante aos docs. 11 e 12 produzidos pelo autor e que o doc. 13 é absolutamente incompatível com o doc. 15 (fls. 13/14).

Analisando os documentos 13, 11, 12 e 15 observa-se que:

Doc. 13: trata-se de fotos que ilustram a área objeto do sinistro no interior da fazenda do autor tiradas pelas autoridades policiais.

Doc. 11: trata-se de fotos que ilustram a área objeto do sinistro no interior da fazenda do autor.

Doc. 12: planta do suposto lugar do incêndio elaborada pelo autor.

Doc. 15: planta da área queimada elaborada pelas autoridades policiais.

Não é possível afirmar que as fotos apresentadas nos docs. 11 e 12 são efetivamente do local da queimada, de modo que não é possível crer que toda a área atingida pelo fogo está fielmente retratada em tais documentos.

Ainda, é estranha a afirmação de que o doc. 13 é incompatível com

o doc. 15, uma vez que o doc. 13 são fotos da área atingida pelo incêndio e o doc. 15 é uma planta de tal área, não sendo possível realizar comparação entre tais documentos.

Diante disso, não demonstrou o autor argumentos concretos capazes de comprovar que a área apurada pelos agentes policiais é diferente da suposta real área atingida pelo incêndio.

Por fim, também não há que se falar em inexigibilidade ou redução da multa, porque, em consonância com o que dispõe o artigo 9º da Lei Estadual nº 997/76, as multas poderão ter a exigibilidade suspensa quando o infrator se obrigar à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, tal artigo ao utilizar o vocábulo "poderão", permite ao administrador ambiental diminuir ou não a multa imposta, em vista do dano cometido em afronta ao meio ambiente, sua reincidência, o meio físico lesado, a quantidade populacional afetada, a possibilidade de recuperação e a vontade e prontidão do agente poluidor.

Quanto à redução do valor da multa, observa-se além de ser uma faculdade do órgão administrativo, tem-se que o infrator deve preencher os requisitos exigidos, ou seja, deveria ter interposto recurso em 20 dias contados da ciência da infração especificando medidas para cessar e corrigir a degradação, as quais, se forem aceitas e devidamente cumpridas pelo infrator, lhe dá a possibilidade ter a multa reduzida em até 90%.

Também não é o caso dos autos, uma vez que não há qualquer documento comprovando um ajuste entre o infrator e o órgão competente de providências tomadas pelo infrator para cessar e corrigir a degradação. Ainda, às fls. 53/55, no item IV da ata de atendimento ambiental não constou qualquer medida a ser cumprida pelo autuado.

Mais uma vez, por mais óbvio que possa parecer, quando o legislador utiliza o vocábulo "poderá", ele está criando ao administrador público uma faculdade, algo a ser ou não seguido ou implementado, observadas as peculiaridades do caso concreto e as possibilidades regulamentares, bem assim o interesse público e a moralidade administrativa, receitos determinantes e ínsitos a todos os atos do poder público.

Em consequência, forçoso convir que não há nenhuma obrigatoriedade na diminuição da multa para o caso, em que a documentação acostada aos autos, em confronto com a legislação aplicável, não permite antever qualquer excesso, abuso ou desvio, seja na imposição da penalidade, seja na quantificação de seu valor final.

Pondero, ainda, que a sanção imposta ao autor foi precedida de

regular processo administrativo, do qual se depreendem os motivos que ensejaram o ato, restando, ainda, atendida a forma legal exigida.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos revogando a liminar anteriormente concedida à fl. 137 e condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Com relação ao depósito de fls. 140/141, autorizo o seu levantamento pelo autor.

P.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA